

A Violência Doméstica Contra a Mulher Numa Perspectiva Sociojurídica

Ana Vlândia Gadelha Mota

Mestre em Planejamento em Políticas Públicas - UECE

Maria do Socorro Ferreira Osterne

Doutora em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Professora do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPGPP) da UECE

Resumo

Esse artigo trata da violência doméstica contra a Mulher. Questiona a origem da desigualdade de gênero como resultado de uma construção histórica e cultural baseada no patriarcado, ainda fortemente presente na sociedade contemporânea. Enfatiza a necessidade de politização da violência doméstica, como forma de favorecer ações da sociedade e do Estado voltadas para o seu enfrentamento. Enfatiza a Lei Maria da Penha como a principal política do Estado Brasileiro de combate a violência doméstica e sua efetivação pelos Sistemas de Segurança e de Justiça. Enfim, destaca a necessidade da implementação de políticas públicas afirmativas de empoderamento das Mulheres para a concretização da cidadania feminina.

Palavras-chave: Gênero; Violência doméstica; Políticas públicas.

Abstract

This article deals with domestic violence against Women. It questions the origin of gender inequality as a result of a historical and cultural construction based on patriarchy, still strongly present in contemporary society. It emphasizes the need to politicize domestic violence, as a way of favoring actions by society and the State aimed at confronting them. Emphasizes the Maria da Penha Law as the main policy of the Brazilian State to combat domestic violence and its enforcement by the Security and Justice Systems. Finally, it highlights the need to implement affirmative public policies for the empowerment of Women to achieve women's citizenship.

Key words: Genre; Domestic violence; Public policy.

Introdução

“A caminhada tem que ser assim, passo a passo, sonho a sonho. Não é fácil mudar a cabeça de um mundo que ainda ri quando se bate em uma mulher e que ainda acha que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher.” (Maria da Penha)

Em pleno século XXI, o Estado Brasileiro ainda luta para resgatar um dos principais passivos de sua história, que é a desigualdade de gênero. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2014), o Brasil ocupa a 79ª posição no Índice de Desenvolvimento Humano, entre 187 países do mundo.

Dentre os fatores responsáveis pelo baixo IDH do Brasil, destaca-se a Desigualdade de Gênero (IDG), produto da ideologia patriarcal que ainda subsiste na sociedade e determina papéis identitários ao homem e a mulher como “naturalmente” decorrentes das diferenças anatômicas, produzindo uma relação desigual de poder que é reproduzida na família, escola, na Igreja, no trabalho e na política.

A expressão maior da desigualdade de gênero é a violência contra a mulher, uma forma grave de violação dos Direitos Humanos, que segue vitimando milhares de brasileiras reiteradamente: A violência doméstica é a face mais cruel e menos visível da violência contra a mulher.

Segundo dados da Central de Atendimento a Mulher – Ligue 180, nos dez primeiros meses de 2015, 85% dos casos registrados corresponderam a situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 67,36% dos relatos os atos de violência foram praticados por homens com quem as vítimas tinham ou já tiveram algum vínculo afetivo: companheiros, cônjuges, namorados ou amantes, ex-companheiros, ex-cônjuges, ex-namorados ou ex-amantes das vítimas. Já em cerca de 27% dos casos, o agressor era um familiar, amigo, vizinho ou conhecido. Segundo dados do OBSERVEM, de janeiro a dezembro/2014 foram registrados 8.349 casos de violência doméstica em Fortaleza.

O mascaramento da violência doméstica contra a mulher decorre principalmente das características do território de sua ocorrência. O problema circunscreve-se a um espaço fechado, ambíguo e fortemente estruturado do ponto de vista simbólico, no qual as categorias de conhecimento e reconhecimento contêm tendencialmente, maior peso emocional do que cognitivo (ALMEIDA, 1998).

A máxima “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, ainda é recorrente na sociedade, mantendo acobertados pelo manto da privacidade, a maioria dos casos de violência doméstica que permanecem restritos aos muros do lar. Segundo Osterne (2008), a violência doméstica permeia todas as classes sociais. Trata-se de uma violência interpes-

soal que tem na família seu lugar privilegiado e não se restringe ao gênero, não obstante se dirija predominantemente às mulheres e às crianças.

Durante séculos o Estado brasileiro negligenciou à questão da violência contra a mulher. Somente após a maioria da CF/88, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha, que extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, destinando tratamento diferenciado aos casos de violência doméstica. Após o estatuto legal, de caráter repressivo, mas também, preventivo e assistencial, as mulheres em situação de Violência Doméstica passaram a gozar de especial proteção do Estado.

Não obstante a indiscutível importância da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência contra a mulher, ela não pode ser considerada como um instrumento efetivo no combate a desigualdade de gênero. Falhou o legislador ordinário quando restringiu a atuação da lei, aquele tipo de violência que ocorre no ambiente doméstico ou nas relações íntimas de afeto, condenando a invisibilidade várias formas de violência praticadas contra a mulher, na rua, no trabalho, na escola, no transporte coletivo, na mídia, ou seja no espaço público.

Apesar do restrito campo de atuação, a Lei Maria da Penha elevou à esfera pública a discussão sobre a violência doméstica, criou estruturas importantes, administrativas (delegacias especializadas, centros de referência, casas de abrigo) e judiciais (juizado da Violência doméstica, promotorias especializadas e defensorias especializadas) para intervir nas relações familiares conflituosas, sendo um importante ponto de partida na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos.

Assim sendo, sem pretensão de esgotar o vasto tema, nos propomos a refletir sobre a violência doméstica contra a mulher, numa perspectiva de gênero, como produto de uma construção histórica e cultural ainda fortemente presente na sociedade, reproduzida, na escola, na igreja, no trabalho, na mídia e principalmente, na família.

Nessa linha de compreensão, encaramos o desafio de adentrarmos na complexa tarefa de pensarmos as categorias público e privado. Afinal, é exatamente, o significado do seu caráter privado, o maior responsável pela invisibilidade da violência doméstica.

Elevar a discussão da questão à esfera pública, é sem dúvida, a única forma eficaz de combater essa grave forma de violação aos Direitos Humanos.

1. Relações de gênero e violência doméstica

Para entender o problema da violência doméstica de homens contra mulheres, faz-se necessário analisar a construção das subjetividades masculina e feminina na sociedade, a

partir de uma série de rituais que marcam as experiências cotidianas de homens e mulheres, com claras repercussões nas relações de gênero.

A construção da diferença entre o masculino e o feminino é marcante na história da civilização ocidental. Desde a educação homoerótica na Grécia Antiga, a educação viril dos cavaleiros da Idade Média, períodos marcados pelos difíceis rituais de iniciação masculina de meninos e adolescentes, até as sociedades contemporâneas, ainda estão presentes manifestações de diferenciação entre os sexos, embora muitas vezes disfarçadas. O homem continua a ser uma construção de gênero difícil e árdua, enquanto a menstruação – uma espécie de iniciação natural – propicia à moça adolescente a possibilidade de gerar filhos, fundamentando sua condição feminina de mãe, esposa e submissa.

Em geral, os homens são preparados desde cedo para responder a expectativas sociais de modo proativo, experimentando e não evitando riscos e agressividades. O estereótipo de macho como indivíduo corajoso, viril, esperto, forte e imune às fragilidades é ensinado e reproduzido na família, na escola, na igreja, na vizinhança e nas instituições responsáveis pela socialização e ampliação dos esquemas de dominação no interior das relações de gênero. Já o estereótipo de fêmea, é repassado com base na sensibilidade feminina, na fraqueza, na fragilidade, na não-valorização de sua capacidade, principalmente, para lidar com maiores responsabilidades, ou com a coisa pública (OSTERNE, 2008).

Assim, ser homem ou ser mulher é muito mais uma questão relativa aos modelos e às expectativas socioculturais sobre ambos os seres, por parte de um determinado grupo e época, do que uma determinação biológica. As relações de gênero, portanto, não são reflexos das características anatômicas entre os seres, mais construídas historicamente e socialmente, a partir de papéis identitários imputados ao homem e a mulher, diante das representações sociais e dos estereótipos do macho e da fêmea.

Em nossa sociedade, o estabelecimento do processo de diferenciação entre o homem e a mulher não se deu espontaneamente por suas anatomias. Vem sendo construído sobre uma antiga tradição patriarcal, que transforma diferenças em desigualdades. O valor das pessoas é desigual, já em sua primeira classificação, de acordo com suas marcas de gênero, às quais são agregadas outras distintivas (raça, idade, classe social, etnia). Tal processo ocorre em meio a violências e atos de poder de diversas ordens, com a finalidade de que tal desigualdade se sustente e se reproduza *ad infinitum* (JODELET, 2002). Processo que nem sempre é percebido pelas pessoas envolvidas.

Até o século XX, as teorias existentes sobre as desigualdades entre homens e mulheres eram insuficientes para explicar as relações sociais entre os sexos. Somente em 1980 surge e legitima-se, sobretudo no meio acadêmico os chamados estudos de gênero, fruto das lutas feministas, que passaram a considerar a cultura e o simbólico para entender as denominadas relações de gênero entre homens e mulheres.

A categoria gênero inovou os estudos sobre mulher ao incorporar as dimensões subjetivas e simbólicas que configuram o poder, à discussão sobre a subordinação feminina, sua reprodução e as várias formas que sustentam a dominação masculina na sociedade, através da desigualdade de gênero imposta.

Para Safiotti (2004), apesar do expressivo avanço ao incorporar-se a dimensão relacional homem-mulher à questão de gênero, esta deixa a desejar quando se quer destacar o sistema de dominação-exploração-opressão das mulheres, devendo-se usar simultaneamente os conceitos gênero e patriarcado para denunciar a hierarquia que se estabelece entre homens e mulheres, principal responsável pelas diversas formas de expressão da violência de gênero.

A princípio, convém discernir o uso da categoria violência contra a mulher como sinônimo de violência de gênero. A violência de gênero, teoricamente, engloba a violência tanto de homens contra mulheres, mas também, as relações homem-homem e mulher-mulher. Por outro lado, mesmo que relações violentas entre dois homens ou entre duas mulheres possam caracterizar violência de gênero, usualmente gênero concerne às relações homem-mulher. Portanto, a violência de gênero poderá ser praticada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra mulher, ou por uma mulher contra um homem, entretanto, usualmente o contexto da violência de gênero aponta no sentido homem contra mulher. É um fenômeno que atinge todas as classes sociais, culturas, grau de instrução, sendo considerado, o mais universal de todos os fenômenos sociais (ROCHA, 2005).

Assim sendo, o termo violência de gênero, referindo-se às agressões direcionadas às mulheres, ocorre tanto no âmbito público como no ambiente privado. Refere-se não apenas às relações conjugais, revelando-se nas diversas relações sociais, como no caso, do assédio Moral praticado contra Mulheres no ambiente de trabalho, sempre atreladas às discussões atinentes às relações de gênero.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher, datada de 1994, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, aprovada na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) define a violência contra a mulher como: “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher tanto no âmbito público como no privado”. Significa dizer, violência praticada pela condição de gênero da vítima, ou seja, a condição de ser mulher.

Segundo esta Convenção, a violência contra a mulher inclui a violência física, a sexual e a psicológica, e pode ocorrer tanto no âmbito público, como a violência policial contra prostitutas, o tráfico de mulheres, violência contra mulheres negras, o assédio contra mulheres na rua, no trabalho, entre outros, como no privado, a exemplo das agressões sofridas pela mulher no ambiente doméstico familiar, sendo esta última nosso objeto de estudo.

Em suas reflexões sobre a violência nas relações de gênero, Osterne (2008, p. 100) conceitua e distingue cinco modalidades de violência contra a mulher:

Considera-se violência física um ato executado com intenção de causar dano físico a outra pessoa. O dano físico poderá ser compreendido desde a imposição de uma leve dor, passando por um tapa até o extremo de um assassinato. Pode deixar marcas, hematomas, cortes, arranhões, fraturas ou mesmo provocar a perda de órgãos e a morte. Por violência sexual compreende-se todo ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual entre uma ou mais pessoas, praticado de maneira forçada, com níveis gradativos de agressividade, com vistas à obtenção de prazer sexual pela via da força. As entidades de enfrentamento à violência contra a mulher, por exemplo, consideram que a violência sexual poderá ir dos atos sexuais que não agradam um(a) parceiro(a), da crítica ao desempenho sexual ou a prática de sexo quando cometida com sadismo, até o estupro seguido ou não de morte. A violência psicológica, também conhecida como violência emocional, é aquela capaz de provocar efeitos torturantes ou causar desequilíbrios/sofrimentos mentais. A violência psicológica poderá vir pela via das insinuações, ofensas, julgamentos depreciativos, humilhações, hostilidades, acusações infundadas e palavrões. Poderá causar traumas e provocar sequelas por toda a vida. A violência moral é tida como aquele tipo que atinge, direta ou indiretamente, a dignidade, a honra e a moral da vítima. Da mesma forma que a violência psicológica, poderá manifestar-se por ofensas e acusações infundadas, humilhações, tratamento discriminatório, julgamentos levianos, trapaças e restrições à liberdade. Já a violência simbólica é aquela presente na ordem do sistema de relações sociais vigentes, responsável pelas medidas de repressão e, também, pela tolerância, convivência e impunidade que se observa em relação à criminalidade.

Osterne (2008) acrescenta duas novas modalidades à violência contra a mulher: a moral e a simbólica. Essas “novas” modalidades de violência não deixam marcas físicas, mas oprimem, humilham e sedimentam a existência de outros tipos de violência. No geral, não aparecem de modo intencional e com consequências materiais imediatas, não deixam vestígios aparentes, como por exemplo na violência física, fazendo com que esses atos nem sempre sejam reconhecidos como atos de violência contra a mulher. Também não escolhem lugares para acontecer.

A violência simbólica manifesta-se principalmente através dos meios de comunicação, a exemplo dos programas televisivos, recheados de cenas de sexo, droga e violência, capazes de induzir pessoas a prática de atos de intolerância e violência. Acrescenta-se também os programas de humor que ridicularizam e inferiorizam as mulheres, anedotas, certas músicas populares, filmes, ditados e provérbios do tipo: “pancada de amor não dói”, “a mulher gosta de apanhar, o homem é que não gosta de bater” e tantos outros. Adverte Bourdieu (2012), que o simbólico tem efeito real e não meramente espiritual.

A violência doméstica se distingue das demais formas de violência de gênero pelas suas especificidades, tem na família seu lugar privilegiado, embora possa atingir pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, a exemplo dos empregados domésticos, que vivem parcial ou integralmente no domicílio do agressor, pode ocorrer além dos muros da casa de morada, no âmbito familiar, entre pessoas unidas por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa ou ainda em qualquer relação de afeto, independente ou não de coabitação. Identifica-se mais fortemente pelo fato de acontecer no âmbito doméstico.

A Lei nº 11.340/2006 no art. 5º configurou violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
 - II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa;
 - III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
- § único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Estabelece ainda o parágrafo único do mesmo artigo, que as relações pessoais enunciadas no art. 5º independem de orientação sexual, prevendo a lei, expressamente, sua incidência também às famílias homoafetivas.

A violência doméstica ocorre predominantemente, no interior do domicílio, mas pode ocorrer fora dele, e uma de suas características marcantes é a rotinização, pois incide sempre sobre as mesmas vítimas e pode tornar-se habitual. O agressor é uma das pessoas da convivência doméstica, no caso, pai, marido, tio, sobrinho, filhos, etc. A sociedade, via de regra, é complacente com esse tipo de violência.

Assim, procurou o legislador infra-constitucional fixar o âmbito espacial para a tutela da violência doméstica e familiar contra a mulher, o qual compreende as relações de casamento, união estável, família monoparental, família homoafetiva, família adotiva, vínculos de parentesco em sentido amplo, introduzindo, ainda, a ideia de família de fato, compreendida como as pessoas que não têm vínculo jurídico familiar, considerando-se aparentados (amigos próximos, agregados, etc.), independentemente de coabitação.

Embora a definição legal de violência doméstica contra a mulher seja baseada no gênero, é perceptível que a noção de violência doméstica não se restringe ao gênero, não absorve somente a condição de vitimização feminina. É pois, extensiva a todas as pessoas, que, no interior de seus domicílios possam estar sofrendo ofensas, humilhações ou espancamentos. Essa imprecisão conceitual é apontada como um dos pontos controvertidos da Lei nº 11.340/2006, e gera dificuldade na identificação dos casos de violência doméstica, principalmente pelos órgãos de Segurança e da Justiça.

O fato é que a violência contra a mulher é uma questão histórica e cultural anunciada, que ainda faz parte da realidade de muitas mulheres brasileiras. O tema ganhou maior relevância com a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, uma merecida homenagem à Maria da Penha, que sofreu violência doméstica de seu próprio marido, que a atingiu com um tiro de espingarda na coluna, enquanto dormia, deixando-a paraplégica.

A criação legislativa e sua exposição midiática geraram muitas expectativas, como se a criação de uma lei por si só pudesse impactar imediatamente a rota histórica da violência contra a mulher. Entretanto, a experiência e as estatísticas têm demonstrado que o fenômeno da violência de gênero é complexo e não se resolve de imediato, apenas pelo poder da lei. Demanda antes, a qualificação e o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento ao problema numa perspectiva de intersectorialidade que envolva elementos da ordem do social, do político, do econômico e do cultural.

Na América Latina, desde 2007, países como: Argentina, Bolívia, Chile, Honduras, México, Panamá e Peru já adotaram leis específicas para o feminicídio – homicídio de mulheres por questões de gênero – ou modificavam a legislação para incorporar essa figura jurídica, garantindo maior visibilidade a esse tipo de crime, certamente o mais grave desfecho da violência conjugal.

A expressão femicídio foi introduzida em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, tendo sido retomada nos anos 90, por Diana Russel e Jill Radford, em seu livro “The politics of woman killing”, publicado em Nova York. No Brasil, foi utilizado por Almeida (1998), no seu estudo sobre processos de homicídios conjugais, entendendo que se trata de assassinatos de mulheres por motivos associados às relações de gênero.

No Brasil, a Lei do Feminicídio nº 13.104, foi publicada recentemente, em março de 2015, alterando o Código Penal Brasileiro, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, sendo este também incluído no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015).

Infelizmente, no Brasil nunca houve de fato, um Estado de Bem-estar Social, comprometido com a ampliação da cidadania via políticas públicas compensatórias. Ao contrário, o que se viu ao longo da história política brasileira foi um Estado que privilegia os interesses do capital, em detrimento dos interesses sociais. Nessa lógica, assistimos a uma minimização do Estado a partir da crescente e concreta restrição de fundos públicos para financiamento das políticas sociais. Esta omissão do Estado tem contribuído para o processo de naturalização da desigualdade e comprometido a equidade de gênero.

A CPI da violência doméstica contra a Mulher instalada no Senado Federal, apresentou em 2013 uma extensa radiografia da rede de amparo às vítimas da violência doméstica, e recomendou ao poder público que reforce as verbas aplicadas no cumprimento da Lei Maria da Penha. Atualmente a maior parte dos programas é executada pelos Estados e Municípios. Nos últimos oito anos, apurou a CPI, que o Governo Federal separou do Orçamento da União R\$ 25,1 milhões anuais, em média, para ações contra este tipo de violência e classificou o valor de “módico”, equivalente a R\$ 4.600,00 por município e R\$ 0,26 centavos por mulher.

Apesar do cenário socioeconômico do país pouco favorável às questões sociais, à Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, são, sem dúvida, importantes instrumentos de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, pois além de propiciar a discussão do assunto na esfera pública, como se vê no levantamento feito pelo DataSenado no ano de 2011, que revelou que 98% das mulheres já ouviram falar na Lei Maria da Penha, expõe o tema ao debate em vários níveis da sociedade, pune o agressor e intimida à prática de atos violentos contra as mulheres.

2. A Judicialização da violência doméstica: os sistemas de segurança e de justiça e a efetivação da cidadania feminina

A história da luta das mulheres por igualdade enfrentou obstáculos no Brasil e no mundo. A discriminação de gênero encontrava-se explicitamente formalizada na legislação brasileira até a entrada em vigor da CF/88. As mulheres, assim como os negros, enfrentaram

a negação do preconceito, no caso das mulheres, a desigualdade de tratamento jurídico dispensado a homens e mulheres seria uma consequência das diferenças determinadas pela natureza, pelos hormônios e pela anatomia, que provocaram a concessão de direitos mais restrito à mulher.

Na perspectiva dos movimentos sociais, o Judiciário e a burocracia estatal costumavam ser representados como meros reprodutores e legitimadores das relações de poder. Entretanto, com a entrada em vigor da Constituição Federal/88, que implantou uma nova ordem Constitucional Democrática, a relação entre vida social, política e direito sofreu modificações significativas. Desde então, o judiciário foi gradativamente tornando-se um espaço privilegiado de atuação dos movimentos sociais, exercendo papel preponderante na defesa dos Direitos Humanos.

A introdução de novas temáticas no debate público e a conquista de direitos concretos, como o casamento entre pessoas do mesmo sexo, são produtos que têm sido obtidos por formas de militância que reconhecem no Judiciário um lócus privilegiado de promoção de transformações sociais.

No tocante à histórica e inferiorizante estigmatização do feminino, não há dúvidas, que as conquistas foram significativas. Entretanto, um sistema jurídico com características democráticas e igualitárias não garante, por si só, a efetivação dos direitos fundamentais previstos no texto Constitucional, que demandam a intervenção do Estado através de políticas públicas para a concreção desses Direitos. É o que Fraser (2003) denominou de dimensões da Justiça Social: reconhecimento e redistribuição.

A Constituição Federal/88 implantou uma nova ordem Constitucional, o Estado Democrático de Direito, que tem como primeiro objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1990). Mas, como se pode imaginar uma sociedade livre, justa e solidária, quando há um grupo que sofre violência doméstica, discriminação, alijamento das práticas sociais, baixos salários em relação aos do sexo masculino, dentre outros problemas?

Para alcançar seus objetivos, o Estado Brasileiro deve implementar políticas públicas de combate a desigualdade e promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A partir daí, são estruturadas algumas políticas públicas, como à Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Portanto, a festejada lei é uma ação afirmativa do Estado Brasileiro direcionada às mulheres, diante do reconhecimento de que elas estão numa condição em que merecem proteção especial e diferenciada, como forma de superar a inferiorização que sofrem no âmbito doméstico, decorrente da organização social de gênero na sociedade.

Visando a proteção integral da mulher, a Lei Maria da Penha criou estratégias penais e extrapenais de prevenção e combate a violência doméstica, divididas em três conjuntos

de ações: o primeiro são as medidas integradas de proteção (art. 8º), que devem incidir no momento anterior à violência, para garantir maior efetividade na redução e/ou eliminação da violência, o segundo são as ações assistenciais (art. 9º), que se dirigem às mulheres que já se encontram em situação de violência doméstica e familiar, e o terceiro que também se dirige às mulheres já vítimas de violência, porém se volta para ações de atendimento (arts. 10º e 11º) a ser realizada pela autoridade policial (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha assinalou para os sistemas de Segurança e de Justiça uma grande responsabilidade no enfrentamento à violência de gênero. Garantir o acesso da mulher que vivencia a violência doméstica aos meios de Segurança e de Justiça, é o primeiro passo para o seu empoderamento e reconhecimento como sujeito de direito.

A Delegacia de Polícia é o ponto de partida para as mulheres vítimas da violência doméstica. As atividades incumbidas à autoridade policial estão previstas nos arts. 10 a 12 da Lei nº 11.340/2006, as quais fazem parte do capítulo que trata da assistência à mulher em situação de violência (BRASIL, 2006).

O art. 10 da citada Lei determina que diante da prática, ou na iminência da ocorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher, deve a autoridade policial, imediatamente, adotar as providências cabíveis previstas na Lei. Elas encontram-se elencadas nos arts. 11 (medidas de proteção e assistência) e 12 (procedimentos a serem adotados após o registro da ocorrência).

- Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
 - II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
 - III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
 - IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio;
 - V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis;
- Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
 - II - colher todas as provas que servirem para o escla-

recimento do fato e de suas circunstâncias;
III - remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
V - ouvir o agressor e as testemunhas;
VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. (BRASIL, 2006).

Dentre as atribuições da autoridade policial, merece destaque por sua importância para a proteção à vítima e seus familiares, a remessa de expediente ao juiz, no prazo de 48h, com pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência, que visam preservar a saúde física e psicológica da mulher em situação de violência (art. 12, III da Lei nº 11.340/2006) (BRASIL, 2006).

Ao lado da criação dos Juizados Especiais, as medidas protetivas constituem a principal inovação da Lei Maria da Penha. Elas permitem não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção à violência, como também dar ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação.

O afastamento do agressor do lar, é um exemplo eficaz de medida protetiva, principalmente nos casos de violência conjugal. Além da preservação pessoal da vítima, diminuindo sua vulnerabilidade à violência pela saída do agressor do lar, protege também seu patrimônio, uma vez que os objetos da casa não poderão ser subtraídos ou destruídos. É comum, por parte do agressor, a destruição dos bens móveis e dos pertences da vítima, inclusive de seus documentos pessoais, como forma de tolher sua liberdade, provocar-lhe baixa estima e diminuir sua autodeterminação, no intento de que ela desista do prosseguimento da persecução criminal (BELLOQUE, 2011).

No Brasil, o número de Delegacias especializadas no atendimento à mulher em situação de violência doméstica é bastante reduzido. O Estado do Ceará conta com 7(sete) DDM's, distribuídas em Fortaleza, Sobral, Juazeiro, Caucaia, Maracanaú, Crato e Iguatu, para atender a uma população de mais de 8 milhões de habitantes. Nenhuma das sete Delegacias especializadas no Estado funcionam 24h, e quatro delas não são exclusivas, atendendo também a crianças e adolescentes.

O não funcionamento das Delegacias Especializadas em regime de plantão relega ao desamparo muitas mulheres vítimas da violência, e mitiga o importante papel das medi-

das protetivas, que têm caráter de urgência, comprometendo o objetivo da Lei de coibir à violência doméstica.

No interior do Estado do Ceará, o atendimento às mulheres em situação de violência é geralmente realizado nas Delegacias comuns, salvo nos Municípios já referidos que possuem DDM. Na grande maioria das vezes, esses órgãos não dispõem de uma estrutura para o atendimento às mulheres, como policiais femininas aptas a ouvirem às vítimas que são mal atendidas, há registros de recusa dos agentes públicos de registrar o Boletim de Ocorrência (BO), demora na investigação do crime e na condução do procedimento policial, sem falar que, não raro às mulheres agredidas sofrem violência praticada pelos próprios agentes públicos.

A capacitação dos profissionais de segurança é fundamental no enfrentamento à violência doméstica. Indagações do tipo: “Você tem sorte de ainda estar viva, porque você estava andando sozinha naquele local? Não sabe que não se pode sair à noite desse jeito? Porque não gritou? Você estava com essa roupa, não é curta demais?” E outros questionamentos dessa ordem. Tudo isso causa à mulher uma intensa agonia psíquica, que acaba vivenciando uma segunda vitimização, agora, pelos aparelhos do Estado.

A judicialização da violência doméstica também demanda atenção especial dos órgãos e agentes integrantes da Justiça, não só daqueles que atuam nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas em todas as instâncias do Poder Judiciário.

O Estado do Ceará possui dois Juizados Especiais de Combate à Violência Doméstica, um sediado em Fortaleza e o outro em Juazeiro do Norte. Segundo dados estatísticos apresentados pela Promotoria da Mulher de Fortaleza, ao Núcleo de Gênero Pró-Mulher do Ministério Público Estadual, até o mês de dezembro/2014 tramitaram 14.796 processos criminais no Juizado da Violência Doméstica em Fortaleza, que conta com uma equipe formada por uma juíza titular, onze servidores da secretaria, quatro membros que compõem uma equipe multiprofissional (duas psicólogas, uma assistente social e uma psicopedagoga), e outros onze funcionários terceirizados. O quadro de servidores é insuficiente para atender a demanda processual, compromete o atendimento à vítima e não raro, a prestação jurisdicional torna-se ineficaz pelo longo período de tramitação do processo.

Outra importante Instituição do Estado Brasileiro identificada na Lei Maria da Penha, com a obrigação de atuar no combate à violência contra a mulher no âmbito doméstico é o Ministério Público, tanto na esfera judicial como na esfera extrajudicial.

O Ministério Público, por seus promotores e procuradores de justiça tem a função de intervir nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher; de requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social, entre outros; de fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como de adotar as

medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas; cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 26 da Lei nº 11.340/06) (BRASIL, 2006).

A partir dos dispositivos legais previstos na Lei Maria Penha, destinados ao Ministério Público, se vislumbra três principais formas de atuação: institucional, decorrente da integração operacional que deve existir entre o M.P. e as demais entidades envolvidas na aplicação da Lei; administrativa: cabendo-lhe dentre outras medidas, fiscalizar os estabelecimentos público e privados de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e realizar cadastros dos casos que chegam à Promotoria; funcionais, que decorrem da atuação judicial nos processos cíveis e criminais.

No tocante a atuação funcional de intervir nas causas criminais decorrentes da violência doméstica, a lei não trouxe nenhuma inovação, pois o Ministério Público é o titular da ação Penal, e mesmo nos casos de ação penal privada, como nos crimes contra a honra, sua intervenção é obrigatória, conforme determina o Código de Processo Penal Brasileiro. Mas, nos parece que a intenção do legislador, não foi simplesmente dizer o óbvio, mas demandar dos membros da Instituição uma intervenção qualificada, ou seja, uma intervenção com a perspectiva de gênero.

Como titular da ação penal nos crimes de ação pública, é fundamental a compreensão pelo Promotor(a) de Justiça da questão de gênero. Afinal, é ele quem filtra os elementos colhidos no Inquérito Policial, para o oferecimento da denúncia, que é o norte do processo criminal.

Silva (2013) analisou trinta e seis processos judiciais de homicídios de mulheres no Distrito Federal, com violência doméstica e familiar, entre 2006 e 2011, julgados após a promulgação da Lei Maria da Penha. No estudo, verificou que em 86% dos casos o Ministério Público não pediu a agravante do art. 61, “f” do Código Penal (violência contra a mulher na forma da lei específica), revelando a atuação dos(as) promotores(as) do Júri dissociada da questão de gênero.

A Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra à Mulher da Comarca de Fortaleza, criada em 25 de julho de 2008, atende em suas instalações a um número elevado de casos denunciados pelas vítimas da violência doméstica. Conta com um quadro funcional insuficiente, formado por dois Promotores de Justiça e uma assessoria técnica com servidores concursados e terceirizados da Procuradoria-Geral de Justiça.

Diante da competência atribuída ao Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, prevista no art. 127 da Constituição Federal/88, cabe ao órgão a defesa dos direitos coletivos, com ações de evidente impacto sociopolíticas, como exemplo: à ação civil pública para obrigar o Estado (União, Estado e Municípios) a cumprir as diretrizes previstas na lei para o

combate à violência doméstica (BRASIL, 1990). Tais instrumentos ainda são subutilizados pelos membros do Ministério Público.

Cumprindo o objetivo de empoderar a mulher em situação de violência doméstica, previu a Lei Maria da Penha, que em todos os atos processuais, cíveis ou criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado (art. 27 da Lei 11.340/06) (BRASIL, 2006).

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha destaca-se como uma importante política pública de combate a violência doméstica, entretanto a posição assumida pelo Estado Brasileiro com a redução de sua responsabilidade social compromete os avanços legislativos e a promoção da igualdade de gênero.

Diante do desafio de investigarmos a violência doméstica contra a mulher, analisamos 10 processos criminais em tramitação no Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher de Fortaleza e Varas do Juri da Capital, os dados encontrados em campo não nos surpreenderam, ao contrário validaram o referencial teórico que sustenta a pesquisa.

Os processos analisados tratam de violência doméstica, em 60% dos casos a violência física apareceu entrelaçada com a violência psicológica, tratam de crimes de lesão corporal e ameaça, em 20% a violência doméstica atingiu seu ápice com a morte da vítima, crimes de homicídio, em 10% o agressor tentou contra a vida da vítima e 10% foi tipificado como crime de ameaça.

Traçamos o perfil das vítimas e dos agressores. As primeiras são mulheres entre 20-40 anos, os homens estão entre 20-50 anos, 90% dos casais vivem uniões não matrimonializadas, apresentam em comum baixo índice de escolaridade, quanto a ocupação remunerada, apenas 40% das mulheres auferem renda enquanto entre os homens o percentual atinge 90%, indicador que demonstra a exclusão da mulher do trabalho produtivo.

A violência conjugal relatada nos autos, tem como espaço privilegiado a casa, em 90% dos casos as agressões ocorrerem no interior da residência, em apenas 1 caso a mulher foi agredida na rua.

Ainda merece destaque, o fato de 70% dos agressores serem primários e não possuírem registro de maus antecedentes, 20% são reincidentes e 10%, ou seja, 1 caso, o agressor é primário, embora tenham sido registrados 06 BO's pela mesma vítima contra o agressor, todos por violência doméstica.

No tocante a conduta social dos agressores a estatística acima contradiz os depoimentos das mulheres agredidas, dos familiares, vizinhos e amigos, que afirmam a rotinização da violência na vida familiar dos casais analisados. Apesar das sucessivas agressões relatadas, 70% dos acusados são primários e possuidores de bons antecedentes, o que reforça a ideia que a violência doméstica não é condenada.

O álcool, a droga e o ciúme foram os fatores apontados pelas vítimas como responsáveis pelas agressões.

Dos 10 processos analisados, 7 tramitam no Juizado da Violência Doméstica e 3 tramitam nas Varas do Juri de Fortaleza. Entre os 7 primeiros, em 3 casos foram aplicadas medidas protetivas às ofendidas, em 4 casos as mulheres afirmaram que não desejavam medida protetiva. Entre os 7 primeiros, em apenas um à vítima manifestou claramente a intenção de prosseguir com o processo, nos demais as ofendidas manifestaram a intenção de não processar os agressores e retomar a vida conjugal.

Em relação aos 3 processos que tramitam nas Varas do Juri de Fortaleza, em 2 deles a violência atingiu seu ápice com a morte das mulheres após reiterados episódios de violência conjugal, em um deles o agressor foi condenado e em outro o agressor encontra-se preso aguardando julgamento. O terceiro trata-se de um crime de tentativa de homicídio, o réu foi condenado graças ao contumaz depoimento da ofendida, que decidiu punir seu agressor e romper o pacto conjugal. Apesar da gravidade do crime, não foi aplicada à vítima nenhuma medida de proteção na fase do inquérito policial, nem durante todo o processo judicial, o que demonstra a falta de compromisso dos operadores da Segurança Pública e da Justiça com a questão da violência contra a mulher.

Diante da vulnerabilidade dessa mulher que vivencia o extremo da violência conjugal, como pode-se admitir que os órgãos de segurança e o sistema de Justiça negligenciem na sua proteção e amparo?

Essa indagação nos coloca frente a um problema que precisa ser enfrentado pelos sistemas de Segurança e de Justiça. A Lei Maria da Penha avançou ao criar o Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher, órgão especial do Sistema Judiciário com competência para processar e julgar os crimes de violência doméstica contra a Mulher. Ocorre que, a CF/88 estabelece no art. 5º, inciso XXXVIII, a competência do Tribunal do Juri para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados (BRASIL, 1990).

Diante da supremacia constitucional, os crimes de homicídio e tentativa de Homicídio praticados contra a Mulher são processados e julgados pelas Varas do Juri, a matéria foge à competência do órgão especial e seus privilégios, sendo muitas vezes tratados como crimes comuns, dissociados da questão de gênero.

O problema torna-se ainda mais grave na seara dos órgãos de segurança. Enquanto as infrações de menor potencial ofensivo, como lesão corporal, ameaça e outros praticados contra mulheres são tratados pela Delegacia de Defesa da Mulher, órgão especializado, os crimes de homicídio e tentativa de homicídio de Mulheres são tratados pela Delegacia de Polícia da circunscrição do local do crime, a exemplo dos processos analisados que tiveram os Inquéritos policiais realizados pelas 34ª, 32ª e 7ª Delegacias de Polícia.

Esse deslocamento de competência é, sem dúvida, prejudicial à mulher em situação de violência, na medida em que compromete o atendimento diferenciado às vítimas, dificulta o acesso à Justiça, e mascara os números da violência doméstica, impedindo a

elaboração de uma base de dados segurança sobre os números da violência doméstica contra a Mulher.

A violência doméstica acarreta danos não só para as mulheres agredidas, como para outros membros da família, principalmente os filhos, que muitas vezes são testemunhas dos atos de violência. Para tanto, visando a proteção integral à mulher a Lei Maria da Penha prevê que as causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra à mulher sejam resolvidas pelo Juizado Especializado na matéria, o que de fato não ocorre.

No tocante às causas cíveis, que se discute guarda de filhos, alimentos, partilha de bens, na prática a matéria é decidida nas Varas de Família, que em atenção ao princípio constitucional da proteção integral à família, insculpido no art. 226 da CF/88 privilegia a manutenção dos laços afetivos em detrimento dos direitos à vida e a dignidade da mulher. Nos casos de guarda, a violência vivenciada pela mulher e pelos filhos perde relevo em favor da manutenção da convivência familiar.

Não raro, vê-se decisões oriundas do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher proibindo o agressor de aproximar-se da vítima e seus familiares, fixando o limite da distância entre ambos, e ao mesmo tempo uma decisão oriunda de uma das Varas de Família concedendo o direito de visita ao pai/agressor, para assegurar-lhe o exercício do poder familiar e evitar prejuízo aos vínculos afetivos, entre este e o filho que encontra-se sob a guarda materna. Se ambas as decisões são oriundas de juízes de 1º grau e não existe hierarquia entre elas, qual decisão deve ser cumprida?

Infelizmente, não há resposta para essa indagação. Na prática há dois caminhos a seguir: ou a mulher declara expressamente no Juizado da Violência Doméstica que não deseja a manutenção da medida protetiva, ensejando sua revogação, ou simplesmente, perante o Juiz de Família renuncia tacitamente a sua proteção em prol do suposto bem-estar dos filhos, optando pela manutenção dos vínculos familiares, em ambas a mulher é prejudicada. É o próprio Estado reforçando os papéis de gênero simbolicamente imposto a mulher na sociedade.

Como se vê, essas são algumas das questões que comprometem a eficácia das ações afirmativas de combate à violência contra a Mulher, agravadas pela negligência do Estado no trato da questão.

Considerações Finais

A violência contra a mulher é a principal consequência das relações desiguais de poder entre homens e mulheres construídas histórica e culturalmente ao longo dos séculos,

que se estendem por todo o corpo social como uma teia de micropoderes e se reproduzem, na família, na escola, na igreja, e até mesmo no Estado, através de suas leis e decisões políticas.

A violência doméstica contra a mulher se abriga no conceito geral de violência de gênero e integra sua face menos visível. Apresenta peculiaridades que a identificam singularmente, como exemplo: o território de sua ocorrência, principal empecilho à sua visibilidade.

Assim sendo, o grande desafio posto à problemática da violência doméstica é o reconhecimento de seu caráter político, para tanto, faz-se necessário adentrar-se na complexa tarefa de pensar as categorias público e privado. O reconhecimento do problema da violência doméstica como uma questão de ordem pública, que reclama a intervenção estatal na sua resolutividade, através da efetivação de políticas públicas específicas, não é de fácil solução, requer cautela a fim de evitar-se excessos que comprometam o exercício do direito de liberdade dos cidadãos.

Diante da complexidade do fenômeno da violência doméstica, uma questão é consenso entre os estudiosos do tema, a necessidade de sua politização e a consequente intervenção do poder público na implementação de políticas públicas de combate à violência contra as mulheres e promoção da igualdade de gênero.

No cenário legislativo Nacional destacam-se a Constituição Federal de 1988, que proclamou taxativamente a igualdade entre homens e mulheres e à Lei Maria da Penha, importante política pública de combate à violência doméstica, que elevou o tema ao debate político, provocou a criação de estruturas administrativas e judiciais de amparo, assistência e proteção, empoderando as mulheres em situação de violência e desenvolvendo estratégias penais e extrapenais para a consecução de seus objetivos.

No âmbito do Sistema de Segurança e de Justiça, a Lei Maria da Penha ocupa um papel de destaque no enfrentamento à violência doméstica, entretanto, existem arestas que precisam ser enfrentadas para a concreção de seus objetivos, demandando dos Poderes do Estado, Executivo, Legislativo e Judiciário ações afirmativas de combate a violência doméstica e promoção da igualdade de gênero.

Apesar de formalmente proclamada no texto constitucional, a igualdade material entre homens e mulheres ainda é uma demanda longe de ser plenamente atendida pelo Estado Brasileiro. De um lado, as conquistas normativas, as contribuições do mundo acadêmico, os ganhos dos movimentos de mulheres e o esforço das Organizações Internacionais e, de outro lado, a não implementação institucional pelo aparelho Estatal dos direitos positivados nos textos legais e das ações que se contrapõem ao quadro cultural de preconceitos e desigualdade, concebidas como prioritárias.

A atual conjuntura econômica do país e o modelo neoliberal assumido pelo Estado Brasileiro, tem comprometido os avanços na seara dos direitos humanos, na medida em que, pouco vale o reconhecimento da diferença, se não há uma justiça redistributiva que garanta àqueles em situação de vulnerabilidade, o acesso a uma estrutura socioeconômica que lhes promova à condição de igualdade.

A violência doméstica, expressão maior da desigualdade de gênero, é um problema estrutural, que só passará por profundas transformações se houver mudanças sociais significativas. Para coibi-la é necessário que tenhamos todos, família, sociedade e Estado, uma perspectiva de gênero e de raça ou etnia, baseada na igualdade, para que a divisão que se estabelece entre os sexos e os gêneros feminino e masculino não sejam fontes de discriminação e violência.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Suely Souza. **Feminicídio**: algemas (in)visíveis do público-privado. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária: arts. 27 e 28. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kiihner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2012. 160 p.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 2 ago. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto de Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. Belém, PA, 06 jun. 1994. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>>. Acesso em: 20 maio 2014.

FRASER, Nancy. **A redistribution or recognition?** A political-philosophical exchange, New York: Verso, 2003

JODELET, Denise. A alteridade como produto e processo psicossocial. In: ARRUDA, Ângela (Org.). **Representando a alteridade**. Petrópolis. RJ: Vozes, 2002. p. 47-49.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **Violência nas relações de gênero e cidadania**. Fortaleza: EdUECE, 2008.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Brasil sobe uma posição no ranking do IDH e fica em 79º entre 187 países**. [S.l.], 24 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/noticia.aspx?id=3909>>. Acesso em: 7 ago. 2015.

ROCHA, L. de M. L. N. **Violência de gênero e políticas públicas no Brasil**: um estudo sobre as casas-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica. 2005. Tese (Doutorado) – Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luiz, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e poder**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. 152 p. (Coleção Brasil Urgente).

SILVA, Maria Lacerda e. **Para além da condenação**: um estudo de gênero em processos de homicídio de mulheres com violência doméstica e familiar. 2013. Monografia de Conclusão

de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://bdm.bce.unb.br/handle/10483/5876>>. Acesso: 4 set. 2015.